

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - O poder executivo deverá criar o documento único do DETRAN de arrecadação (DUDA), com o objetivo de realizar busca e apreensão administrativa de veículos que não realizaram a transferência de propriedade de veículos usados, em virtude de o proprietário comprador não ter realizado a transferência do veículo no prazo estipulado, estando trazendo transtorno administrativo e financeiro para o proprietário anterior.

Art. 2º - Os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), deverão realizar o pagamento do documento único do DETRAN de arrecadação (DUDA), solicitando a busca e apreensão administrativa do veículo pelo DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, para fins de regularização documental por parte do proprietário comprador.

Art. 3º - DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, após o recebimento do pagamento da taxa do referido serviço, deverá confeccionar uma relação com os dados do veículo solicitado para a busca e apreensão para fins de regularização documental, enviando a relação para os órgãos fiscalizadores de trânsito, para o cumprimento do referido serviço.

Art. 4º - O documento único do DETRAN-RJ de arrecadação (DUDA), cujo objetivo é realizar busca e apreensão administrativa de veículos, para fins de regularização documental, será paga para somente a busca e apreensão administrativa de um veículo.

Art. 5º - Será de responsabilidade do proprietário comprador que não realizou a transferência do veículo, o pagamento de todas as taxas e penalidades decorrentes da busca e apreensão administrativa, ficando os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) isento de taxas e penalidades.

Art. 6º - Somente os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), poderão realizar a retirada do veículo apreendido ou através de procuração, após o pagamento de todas as taxas e penalidades relativas ao veículo.

Art. 7º - O DETRAN-RJ confeccionará um documento contendo a Marca, Modelo, Cor e o número da placa do veículo, para fins de preenchimento do solicitante proprietário vendedor, para a realização da busca e apreensão administrativa, para fins de regularização documental.

Art. 8º - Depois de decorridos 60(sessenta) dias da data de apreensão do veículo, fica o DETRAN-RJ autorizado a promover um leilão do referido veículo para o pagamento das despesas decorridas da apreensão do veículo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de setembro de 2021.
Deputado VANDRO FAMILIA - Líder do SDD

JUSTIFICATIVA

O P.L tem como objetivo ajudar os cidadãos que estão sendo prejudicados administrativamente e financeiramente devido a irresponsabilidades de compradores de veículos que não realizaram a regularização dos veículos comprados, não realizando a transferência do veículo, isso tem acarretado danos muitas das vezes irreparáveis, pois tem acarretado multas, taxas e penalidades aos vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), tais prática tem alimentado uma série de injustiças contra os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), ocasionando inclusive a perda do direito de dirigir. Na verdade, quem comete as infrações e penalidades ficam livres para cometerem penalidades, pois o veículo ainda esta em nome de outra pessoa.

O Duda é uma taxa paga ao DETRAN-RJ para a realização de diversos serviços. Emissão de Boleto para Pagamento de DUDA - Documento Único do DETRAN de Arrecadação. Com o objetivo de busca e apreensão administrativa de veículos, para fins de regularização documental, permitirá a regularização dos veículos que encontram circulando irregularmente pelas Ruas e Estradas, colocando o nome do proprietário vendedor cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) sempre em risco de sofrer uma penalidade de trânsito

Art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º - No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de

Recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º - A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º - A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º - Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º - O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. (Lei 12.760, de 20/12/2012, art. 1º (Acrescenta o § 5º)).]

A Busca e apreensão é o interesse de reaver a pessoa ou a coisa que se encontra em poder de outra pessoa; sua finalidade, que é a de obter a apreensão de determinada coisa ou pessoa, a fim de que a mesma seja guardada até que as exigências sejam cumpridas, e decida a quem deva ser entregue definitivamente o objeto, que pode ser tanto o proprietário como outra pessoa por procuração.

No Brasil, busca e apreensão é uma diligência que tem por finalidade procurar pessoa, veículo ou objeto que se deseja encontrar, para apresentá-la à autoridade ou instituição que a determinou.

Após a apreensão, o veículo é enviado para um local, de responsabilidade da autoridade ou instituição que a determinou a busca e apreensão (geralmente são grandes pátios, lotados de carros), começando a correr, então, para o devedor, os prazos previstos na lei. São dois prazos: um de 5 (cinco) e outro de 15 (quinze) dias. O mandado de busca e apreensão deve ser cumprido por uma autoridade competente, que deverá localizar e tomar o veículo.

Caso posteriormente se comprovada a mora, o devedor não pagar as taxas devidas, a autoridade ou instituição que a determinou a busca e apreensão poderá realizar leilões com a finalidade de suprir as despesas devidas do veículo.

Pelo exposto, peço ajuda dos MEUS Pares, para aprovação do presente P.L.

PROJETO DE LEI Nº 4841/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO ENSINO BÁSICO (PICEB) PARA A EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado FLAVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Ciência e Tecnologia; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Iniciação Científica do Ensino Básico (PICEB) para a educação pública do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo as redes da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

Parágrafo Único - O Programa tem como objetivo estimular o protagonismo estudantil na educação básica, para o desenvolvimento de projetos nas áreas do conhecimento escolar, fomentando a colaboração entre estudantes e professores, e entre educação básica e educação superior.

Art. 2º - O Programa de Iniciação Científica do Ensino Básico (PICEB) deve promover editais, de forma a selecionar projetos e garantir bolsas para o desenvolvimento destes, pelo período de 1 ano, com a possibilidade de renovação do projeto por mais 1 ano.

§ 1º - Cada rede desenvolverá seu edital do PICEB, tendo a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação a incumbência de organizar e publicar seus editais.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação poderão celebrar convênio com a FAPERJ para viabilizar seus editais.

Art. 3º - Os projetos deverão ser desenvolvidos e propostos por estudantes do Ensino Básico, nos anos do Ensino Médio e do EJA Ensino Médio, e será designado um docente para supervisionar e ajudar no desenvolvimento do projeto, assim como na apresentação de possíveis relatórios, quando necessário.

§ 1º - O docente que supervisionará o projeto será apontado pelos estudantes no ato da inscrição do projeto, e o mesmo deverá se inscrever no edital próprio para os docentes.

§ 2º - As bolsas serão concedidas de acordo com a seguinte estrutura:

I - Bolsistas de Iniciação Científica: estudantes do ensino básico, dos anos do Ensino Médio ou do EJA Ensino Médio, regularmente matriculados, que apresentaram projetos nas áreas do conhecimento escolar e foram selecionados.

II - Bolsistas de Supervisão: docente da Educação Básica, dos anos do Ensino Médio ou do EJA Ensino Médio, com experiência e em atuação efetiva na docência em área relacionada ao projeto para o qual foi selecionado.

§ 3º - Os projetos selecionados devem ter interseção com pelo menos uma das áreas do conhecimento escolar, de acordo com as disciplinas do currículo do estudante.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação podem celebrar convênios com as universidades públicas com sede no Estado do Rio de Janeiro para agregar docentes e discentes da educação superior aos projetos do Programa de Iniciação Científica do Ensino Básico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo terá até 180 dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2021.

Deputado FLAVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

A iniciação científica é uma experiência enriquecedora e empoderadora no desenvolvimento educacional de jovens e adultos. Com a situação de emergência sanitária em decorrência da pandemia da Covid-19, a evasão escolar cresceu, e a educação foi profundamente afetada. A proposta do Programa de Iniciação Científica para a Educação Básica deverá ser um passo importante para trazer jovens e adultos para a escola, garantir sua permanência, seu interesse educacional e sua autonomia intelectual.

PROJETO DE LEI Nº 4842/2021

DECLARA O RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E LOCAL DO TRAJETO DO RAMAL PAULA MATOS DO BONDE DE SANTA TERESA
Autores: Deputados ELIOMAR COELHO, Carlos Minc, Dionísio Lins, Waldeck Carneiro

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Declara de relevante interesse social e local o trajeto do ramal Paula Matos do Bonde de Santa Teresa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá promover o bom funcionamento do ramal de forma contínua, voltado ao amplo atendimento popular dos residentes do entorno do bonde, e integrada ao sistema de transportes estadual e municipal.

Art. 2º - A restauração do bom funcionamento do ramal referido no artigo 1º, nos moldes estabelecidos no parágrafo único, será priorizado em relação ao estabelecimento de novos ramais do Bonde de Santa Teresa, ficando vedada a realização de nova licitação que não seja voltada até haver o pleno funcionamento do ramal já existente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de setembro de 2021. Deputados ELIOMAR COELHO, CARLOS MINC, DIONÍSIO LINS, WALDECK CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 4843/2021

ALTERA O INCISO II DO ART. 2º DA LEI Nº 6.979/2015 QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE CARÁTER REGIONAL APLICADO A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado CELIA JORDÃO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - Altera-se o inciso II do art. 2º da Lei nº 6.979/2015, que passa ter a seguinte redação:

“(...)”

Art. 2º Poderão ser enquadrados no Tratamento Tributário Especial referido no artigo 1º desta Lei os estabelecimentos industriais localizados nos seguintes municípios ou distritos industriais:

(...)

II - Distritos Industriais: de Barra do Pirai, de Japeri, de Paracambi, de Pinheiral, da Posse (Petrópolis), os da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/RJ).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de setembro de 2021
Deputada CÉLIA JORDÃO

JUSTIFICATIVA

“Projeto de Lei - Alteração do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 6.979/2015.”

1. A temática relativa ao desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro deve ser pauta de todos os atores políticos, em especial a Casa Legislativa, com proposições que fomentem, estimulem e garantam o crescimento de oportunidades de geração de emprego e renda a sociedade fluminense.

2. Nesta toada, a tributação funciona como instrumento, se corretamente utilizado, para o alcance destes objetivos.

3. O Poder de Tributar, no conceito clássico, representa a retirada pelo Estado de parcela da riqueza privada que será transferida para a coletividade dentro da estrita legalidade que o sistema normativo permite. Baseia-se em fato jurídico-econômico-social superior a vontade individual, visto que o particular é obrigado, constitucionalmente falando, ao pagamento dos tributos.

4. Cabe registrar, por oportuno, que a principal fonte de receita do Estado para implementação de suas políticas públicas são os valores oriundos da tributação, não havendo outra fonte de receita estatal com tamanha relevância. Desta forma, quando o Estado cria, aumenta ou extingue um tributo ocorrem impactos na sociedade, especialmente na economia e em seus agentes econômicos.

5. A tributação é introduzida no ordenamento jurídico por intermédio de normas jurídicas orientadas por valores oriundos do contexto extralegal, recebendo uma carga de significados que são adotados no direito numa conexão entre eficiência e justiça.

6. Assim, resta latente que a tributação tem impacto direto na economia, positiva ou negativamente, sendo o fiel da balança entre desenvolvimento econômico do Estado, e a excessiva e pernicioso intervenção estatal na economia.

7. Tomando como referência os benefícios que uma tributação eficiente pode alcançar, em especial com relação as questões de desenvolvimento econômico, torna-se vital conceituar desenvolvimento, e cita-se Bresser Pereira



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Diretor do Departamento
de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.